



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.016255/96-17
Recurso n.º : 124.101 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessado : SUPER SINHO ATACADO LTDA.
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.558


LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL: Admite-se a tributação com base em arbitramento do lucro, na forma prevista nos artigos 399, III; 400 e 645 do RIR/80, quando verificados os pressupostos legais que o autorizam. Improcede, portanto, o lançamento por arbitramento por falta de escrituração se houve irregularidade na intimação para sua apresentação ao fisco (erro na identificação do sujeito passivo).

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10480.016255/96-17
Acórdão n.º : 101-93.558

2

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

Processo n.º : 10480.016255/96-17
Acórdão n.º : 101-93.558

3

Recurso n.º : 124.101
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE-PE, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 228/236, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1992 a 1994 lançado contra a empresa **SUPER SINHO ATACADO LTDA.**, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/51; do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.383/91; art. 22 da Lei nº 8.541/92 e art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95, conforme Auto de Infração de fls. 54/69; da Contribuição Social Sobre o Lucro, com fulcro no artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; da multa por atraso na entrega da declaração prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, bem como do Imposto de Renda Pessoa Física, com base nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alínea “a” e “b” do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, lançado por decorrência contra o sócio da referida empresa, **AGENILDO BEZERRA DA SILVA** no ano-base de 1991, no processo nº 10480-016.256/96-80, a este apenso.

A supracitada pessoa jurídica teve os lucros dos exercícios de 1992 a 1994 arbitrados, com base na Receita Bruta declarada pela empresa para fins parcelamento das contribuições para o PIS e COFINS, sob o enquadramento legal dos artigos 399, III; 400 e 645 do RIR/80 e artigos 539, III; 541 e 960 do RIR/94, por falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.



Processo n.º : 10480.016255/96-17
Acórdão n.º : 101-93.558

4

Ao liberar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário em questão através da decisão de fls. 228/236, a autoridade recorrente o fez ao argumento de que não poderia prosperar lançamento tributário com base em arbitramento do lucro da pessoa jurídica efetuado ao arrepio da lei, quer pelo fato de estar calcado em fato inexistente e/ou por vício insanável ocorrido na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'L. A.' followed by a flourish.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Dec.lei nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de cancelamento de crédito tributário proveniente de lançamento do IRPJ e seus decorrentes, por erro de identificação do sujeito passivo ocorrido por ocasião das intimações para prestar esclarecimentos sobre a empresa autuada e início de procedimento fiscal.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu a questão, reportando-me aos próprios fundamentos da decisão de fls. 228/236 abaixo transcritos, que adoto nesta oportunidade como razão de decidir:

“A principal causa do arbitramento do lucro da autuada decorreu do não atendimento às intimações de fls. 03 e 04, endereçadas, via postal, aos Srs. Edvaldo Arruda Guerra e Agenildo Bezerra da Silva, para apresentação de todos os livros e documentos contábeis e fiscais, relativos aos períodos-base de 1991 a 1994, por se encontrar o estabelecimento comercial Super Sinho Atacado Ltda., fechado, no momento da entrega do Termo de Início de Fiscalização, documentos de fl. 02.

De acordo com o Instrumento de Alteração Contratual às fls. 193 a 195, arquivado na JUCEPE sob o nº 96.021.138.1, em 23-04-96, os sócios da Super Sinho Atacado Ltda., Srs. Agenildo Bezerra da Silva e Emília Medeiros Bezerra foram sucedidos por Edvaldo Arruda Guerra e Nivaldo Barbosa dos Santos, assumindo estes, integralmente, os direitos e



obrigações da empresa, conforme parágrafo primeiro da cláusula primeira da citada Alteração, em 08-04-96, data esta, portanto, anterior à intimação para apresentação dos livros, que fora de 10-12-96, segundo assegura o autuante à fls. 06, segundo parágrafo.

Apesar das solicitações formuladas através da informação de fls. 214 e 220, o único AR que foi carreado aos autos, cópia inserta à fl. 226, refere-se à intimação que fora enviada ao Sr. Agenildo Bezerra da Silva, cujo recebimento está datado de 12-12-96, não havendo, portanto, o AR pertinente à intimação enviada ao Sr. Edvaldo Arruda Guerra, recebido em 13-12-96, conforme assegura o autuante no "Termo de Encerramento da Ação Fiscal", segundo parágrafo da fl. 06. Na forma relatada à fl. 216, está dito que não se conseguiu nenhuma pista sobre o paradeiro daquele AR, ou seja, do recebido pelo Sr. Edvaldo Arruda Guerra e, às fls. 224/225, que foram infrutíferas as tentativas de localização do referido AR.

Verificando-se sobre o sujeito passivo da obrigação principal e responsabilidade tributária contidos nos artigos 121 e 133, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, tem-se:

.....
Conjugando-se a inteligência dos textos legais supracitados, não há como prosperar o lançamento *sub judice*, quer seja porque o arbitramento está respaldado em fato inexistente e/ou erro de identificação do sujeito passivo.

O Auto de Infração está lavrado contra a empresa Super Sinho Atacado Ltda., sob a responsabilidade tributária do seu novo sócio, o adquirente, Sr. Edvaldo Arruda Guerra, sobre o qual não se tem provado nos autos que recebeu o AR referente à intimação para que apresentasse os livros e documentos exigidos pela fiscalização, fato este que torna o lançamento nulo mesmo na hipótese de se configurar a condição prevista no item 1, do artigo 133 supra transcrito, já que não pode prosperar o arbitramento respaldado em fato inexistente, ou seja, não houve a intimação ao responsável pela autuada, na forma da lei, pois, não há prova fática, material desta ocorrência.

E caso se verificasse a condição do item 2 do sobredito artigo 133, ou seja, do alienante, Sr. Agenildo Bezerra da Silva, ter prosseguido na exploração comercial, a obrigação principal, ou seja, a de responder pelos tributos até a data de desligamento da empresa da qual era sócio (08-04-96), somente poderia subsistir se a exigência em tela tivesse sido feita em



seu nome, na qualidade de responsável e, não em nome da empresa Super Sinho Atacado Ltda., havendo, para essa hipótese, erro de identificação do sujeito passivo da obrigação principal.

Destarte, como não se tem provado nos autos a recepção do Aviso de Recebimento quanto à Intimação feita ao Sr. Edvaldo Arruda Guerra, conforme informação inserta nos autos às fls. 215/216, sócio da empresa naquela época, para que apresentasse os livros e documentos exigidos pela fiscalização, forçoso é admitir que não pode prosperar o arbitramento quando a causa em que se fundamentou não resta comprovada nos autos.

Quanto à impugnação interposta em 03-02-97, documentos de fls. 185/192, quem a subscreve é o próprio Edvaldo Arruda Guerra, o sócio responsável pela empresa autuada, fato este que supriria a ausência dos Avisos de Recebimento dos Autos de Infração *sub judice*, todavia, desnecessário se torna conhecer as razões de defesa, face a impossibilidade de se manter a autuação dentro das circunstâncias em que foi realizada e que ora se analisa.

A propósito, convém ressaltar que não se equipara à recusa, pelo contribuinte, de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, prevista no artigo 539, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, o desatendimento à intimação para a apresentação dos livros e documentos, quando, simplesmente, não se tem nos autos a prova material da confirmação do seu recebimento, razão maior da desautorização do arbitramento do lucro.

Por oportuno, esclarece-se também, que a tributação por arbitramento, somente se legitima quando verificados os pressupostos legais que o autorizam e a observância de precedência quanto aos critérios a serem adotados no seu cálculo.

Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência, permitindo a tributação por arbitramento apenas nas hipóteses previstas em lei que, em princípio, não admitem alargamento, pelo seu aspecto taxativo.

No que se refere às exigências do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social, por se tratar de tributação reflexa, segue a mesma sorte do que ora fica decidido quanto ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, isto é, a improcedência dos respectivos lançamentos.



Processo n.º : 10480.016255/96-17
Acórdão n.º : 101-93.558

8

Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, referente aos períodos-base de 1991 a 1994, descabe também a respectiva exigência, tendo em vista que a base de cálculo apurada é o imposto apurado em decorrência do lançamento de ofício que ora se conhece como nulo.”

Relativamente ao lançamento reflexo do Imposto de Renda Pessoa Física na pessoa do Sr. Agenildo Bezerra da Silva, constante do processo n.º 10480-016.256/96-80, apensado ao presente, a exigência do crédito tributário foi afastada pela autoridade singular em face da íntima relação de causa e efeito pela qual o decidido em relação ao processo principal faz coisa julgada no decorrente, afinando-se, portanto, com a jurisprudência do Colegiado.

Brasília-DF, 27 de julho de 2001



RAUL PIMENTEL, Relator